



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1680998 - RS
(2020/0063688-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ALCIDES DA SILVEIRA
AGRAVANTE : BEUREN & CIA LTDA
AGRAVANTE : CELSO SPIELMANN
AGRAVANTE : PRINCESA - PROJETOS, INCORPORACOES E EDIFICACOES
SANTANENSES LTDA
AGRAVANTE : DEGAMEL - COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI
AGRAVANTE : DÉCIO RAUL ADAMATTI
AGRAVANTE : EGON TRENTINI
AGRAVANTE : ELIO CECHIN
AGRAVANTE : ELOIR ANDRE RECH
AGRAVANTE : ELY MARQUES DE BORBA WOLMANN
AGRAVANTE : ENIO LUIZ TOGNI
AGRAVANTE : HELIO MARTINS CARVALHO
AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA PEREIRA DE AZAMBUJA
AGRAVANTE : PAULO RICARDO LEVACOV
AGRAVANTE : PAVIOLI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PERCIO EUGENIO FALLER
AGRAVANTE : RENE NASCIMENTO FLORES
AGRAVANTE : ROSA MARIA CARVALHO SALGADO
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
JOAO PEDRO WEIDE - RS057079
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
CRISTINE REDIVO GREI - RJ210947
LUIZ EDMUNDO KIELBOVICZ E OUTRO(S) - RS094877
HELENA EBLEN MOUHANNA FARIA - RJ224615
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA

DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. **3.** ANÁLISE DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA. **4.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão dos agravantes.

2. O Tribunal estadual determinou que os valores depositados nos autos fossem levantados pela OI S.A. - em recuperação judicial desde que comprovada a cientificação do Administrador Judicial no que tange aos valores levantados, ressalvados os valores incontroversos apontados na impugnação ao cumprimento de sentença. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto à possibilidade de constrição de valores, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, mantida a sanção prevista no art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1680998 - RS
(2020/0063688-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ALCIDES DA SILVEIRA
AGRAVANTE : BEUREN & CIA LTDA
AGRAVANTE : CELSO SPIELMANN
AGRAVANTE : PRINCESA - PROJETOS, INCORPORACOES E EDIFICACOES
SANTANENSES LTDA
AGRAVANTE : DEGAMEL - COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI
AGRAVANTE : DÉCIO RAUL ADAMATTI
AGRAVANTE : EGON TRENTINI
AGRAVANTE : ELIO CECHIN
AGRAVANTE : ELOIR ANDRE RECH
AGRAVANTE : ELY MARQUES DE BORBA WOLMANN
AGRAVANTE : ENIO LUIZ TOGNI
AGRAVANTE : HELIO MARTINS CARVALHO
AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA PEREIRA DE AZAMBUJA
AGRAVANTE : PAULO RICARDO LEVACOV
AGRAVANTE : PAVIOLI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PERCIO EUGENIO FALLER
AGRAVANTE : RENE NASCIMENTO FLORES
AGRAVANTE : ROSA MARIA CARVALHO SALGADO
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
JOAO PEDRO WEIDE - RS057079
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
CRISTINE REDIVO GREI - RJ210947
LUIZ EDMUNDO KIELBOVICZ E OUTRO(S) - RS094877
HELENA EBLEN MOUHANNA FARIA - RJ224615
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA

DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 3. ANÁLISE DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão dos agravantes.

2. O Tribunal estadual determinou que os valores depositados nos autos fossem levantados pela OI S.A. - em recuperação judicial desde que comprovada a cientificação do Administrador Judicial no que tange aos valores levantados, ressalvados os valores incontroversos apontados na impugnação ao cumprimento de sentença. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto à possibilidade de constrição de valores, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, mantida a sanção prevista no art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Alcides da Silveira e outros contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 2.182):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 3. ANÁLISE DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, repisando, para tanto, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional acerca dos critérios corretos para liberação de valores em autos próprios, na medida em que não se manifestou sobre a preclusão de todo o valor devido antes de 21/6/2016.

Aduzem, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a verificação da matéria não necessita de análise do conjunto fático-probatório dos autos, por ser questão exclusivamente de direito.

Pontuam que os embargos declaratórios não são protelatórios, sendo descabida a imposição da multa. Pleiteiam seu afastamento.

Requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela

Turma julgadora.

A impugnação foi apresentada às fls. 2.242-2.258 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelos agravantes, conforme foi consignado na decisão agravada, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu expressamente sobre toda a matéria controvertida, esgotando a prestação jurisprudencial que lhe cabia, de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

No mais, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia à luz das particularidades do feito, adotando a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 1.850-1.854):

Interpostos embargos de declaração, estes foram julgados em 28 de março de 2017 e restaram parcialmente providos para que a suspensão não atinja os valores espontaneamente depositados antes de 21/06/2016, com a finalidade de pagamento, bem como os valores objetos de constrição judicial cuja discussão da matéria tenha se esgotado, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução, seja pela preclusão da decisão da impugnação, antes de 21/06/2016, independentemente de certidão cartorária...Portanto, inexistente óbice para o levantamento dos valores quando o depósito judicial ou o bloqueio tenha sido realizado anteriormente ao recebimento da recuperação (21.06.2016) e o trânsito em julgado ou a preclusão da impugnação tenha ocorrido antes da referida data.No caso em apreço, verifica-se que o bloqueio dos valores foi realizado em 12.04.2013 (fl. 1.245); contudo, a impugnação ao cumprimento de sentença sequer transitou em julgado, razão pela qual os valores impugnados deverão ser pagos na forma do plano de recuperação judicial, o qual foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada 19.12.2017.

Portanto, inexistente óbice para que os valores depositados nos autos sejam levantados pela própria Brasil Telecom, ressalvado os valores incontroversos apontados como devidos pela ré na impugnação ao cumprimento de sentença, pois em relação a estes incidiu a preclusão.

Saliento, ainda, que deve, a agravante, comprovar a cientificação do Administrador Judicial no que tange aos valores levantados, em razão da

sua função fiscalizadora, a teor do preconizado no art. 64, da Lei 11.101/2005.

(...)

Portanto, o provimento em parte do recurso é medida que se impõe. Isso posto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para que os valores depositados nos autos sejam levantados pela Brasil Telecom, desde que esta comprove a cientificação do Administrador Judicial no que tange aos valores levantados, ressalvados os valores incontroversos apontados na impugnação ao cumprimento de sentença.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto à possibilidade de constrição de valores, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao pedido de afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, sem razão os agravantes.

Com efeito, cabe observar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que é correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1026, § 2º, DO CPC.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 1026, § 2º, do CPC.

(EDcl no RO n. 109/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALUGUEL. DATA DE EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. MULTA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, mantida

a sanção prevista no art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.286.762/PR, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016).

No caso, verifica-se que o Tribunal de Justiça, ao apreciar os segundos embargos de declaração opostos pelos recorrentes, deixou claro que o intuito da parte era rediscutir questões já decididas no acórdão, ficando evidente a propensão procrastinatória do recurso.

O exame do intuito protelatório dos embargos de declaração demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, atraindo mais uma vez a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.680.998 / RS

Número Registro: 2020/0063688-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083778332 59154019120058210001 00500047020198217000 70080780950 00771326520198217000
70081052235 01813868920198217000 70082094772 02183265320198217000 70082464173
02816606120198217000 70083097519 00161920320208217000 500047020198217000 771326520198217000
1813868920198217000 2183265320198217000 2816606120198217000 161920320208217000 110505915409
00110505915409 118592824

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCIDES DA SILVEIRA

AGRAVANTE : BEUREN & CIA LTDA

AGRAVANTE : CELSO SPIELMANN

AGRAVANTE : PRINCESA - PROJETOS, INCORPORACOES E EDIFICACOES SANTANENSES
LTDA

AGRAVANTE : DEGAMEL - COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI

AGRAVANTE : DÉCIO RAUL ADAMATTI

AGRAVANTE : EGON TRENTINI

AGRAVANTE : ELIO CECHIN

AGRAVANTE : ELOIR ANDRE RECH

AGRAVANTE : ELY MARQUES DE BORBA WOLMANN

AGRAVANTE : ENIO LUIZ TOGNI

AGRAVANTE : HELIO MARTINS CARVALHO

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA PEREIRA DE AZAMBUJA

AGRAVANTE : PAULO RICARDO LEVACOV

AGRAVANTE : PAVIOLI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : PERCIO EUGENIO FALLER

AGRAVANTE : RENE NASCIMENTO FLORES

AGRAVANTE : ROSA MARIA CARVALHO SALGADO

ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143

AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

JOAO PEDRO WEIDE - RS057079
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
BRUNO DI MARINO - RJ093384
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CRISTINE REDIVO GREI - RJ210947
LUIZ EDMUNDO KIELBOVICZ E OUTRO(S) - RS094877
HELENA EBLEN MOUHANNA FARIA - RJ224615

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCIDES DA SILVEIRA
AGRAVANTE : BEUREN & CIA LTDA
AGRAVANTE : CELSO SPIELMANN
AGRAVANTE : PRINCESA - PROJETOS, INCORPORACOES E EDIFICACOES SANTANENSES
LTDA
AGRAVANTE : DEGAMEL - COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI
AGRAVANTE : DÉCIO RAUL ADAMATTI
AGRAVANTE : EGON TRENTINI
AGRAVANTE : ELIO CECHIN
AGRAVANTE : ELOIR ANDRE RECH
AGRAVANTE : ELY MARQUES DE BORBA WOLMANN
AGRAVANTE : ENIO LUIZ TOGNI
AGRAVANTE : HELIO MARTINS CARVALHO
AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA PEREIRA DE AZAMBUJA
AGRAVANTE : PAULO RICARDO LEVACOV
AGRAVANTE : PAVIOLI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PERCIO EUGENIO FALLER
AGRAVANTE : RENE NASCIMENTO FLORES
AGRAVANTE : ROSA MARIA CARVALHO SALGADO
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
JOAO PEDRO WEIDE - RS057079
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
CRISTINE REDIVO GREI - RJ210947
LUIZ EDMUNDO KIELBOVICZ E OUTRO(S) - RS094877
HELENA EBLEN MOUHANNA FARIA - RJ224615

ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020